



À
COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL – CESAMA
Av. Barão do Rio Branco, 1843, 10º andar, Centro,
CEP: 36.013-020, Juiz de Fora/MG

A/C: Sr. Pregoeiro e equipe de apoio

Referente: Pregão Eletrônico nº 087/2020

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.233.577/0001-02, Inscrição Estadual nº 181.292.443.117, estabelecida à Avenida Infante Dom Henrique, nº 494, Vila José Bonifácio, Araraquara/SP, CEP: 14.802-060, e-mail:juridico@acquaboom.com.br, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Sr. Marco Antonio Godoi do Amaral, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 20.320.318-5 SSP/SP, e CPF nº 081.687.818-80, vem mui respeitosamente a presença desta autoridade **IMPUGNAR** o Edital em questão pelo a seguir demonstrado:

I – Do Percentual de Acreditação do Certificado emitido pelo INMETRO (CGRE).

Esta Administração instaurou um procedimento licitatório, pregão em epígrafe, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta e análises laboratoriais em amostras de água para consumo humano. Conforme quantitativos definidos no Anexo I, Termo de Referência que faz parte deste Instrumento Convocatório”.

Entretanto, na alínea “a” do item 6.1.5 Qualificação Técnica, do capítulo Documentos de Habilitação, do edital, exige-se que “a licitante deverá possuir cadastro no Sistema de Consulta aos Escopos de Acreditação dos Laboratórios de Ensaio (ISO/IEC 17025) Acreditados do INMETRO (<http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/>) para todos os parâmetros listados nas Tabelas 1, 2 e 3, possuindo como área de atividade: Meio ambiente e como produto água tratada, estando com acreditação vigente na data da licitação.” Referida exigência é reiterada no item 10, do Termo de Referência nº 74790.

Mister registrar que a impugnante **não pretende se esquivar de apresentar Certificado de Acreditação vigente na data da licitação segundo a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO.**

O que se **impugna na presente é tão somente a exigência de percentual mínimo de Acreditação, no caso de 100% (cem por cento) dos parâmetros previstos no que respeita as Tabelas 1, 2 e 3.**

Esclarecidos os limites da impugnação, cumpre registrar que mencionada exigência de percentual mínimo para Serviços de Análises de Água vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade



igual a todas as interessadas e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes a contrariar inclusive o disposto no inciso XX, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Embora a acreditação e escopo com ressalva de percentual mínimo junto ao INMETRO na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, só será exigida quando da análise das propostas; **o fato desta exigência constar expressamente como requisito para habilitação/proposta no instrumento convocatório impõe que mencionada questão seja tratada no âmbito excepcional de intervenção ao edital**, ainda mais se considerarmos o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, e o conteúdo do próprio edital, em especial o capítulo 13, que estabelece punições contra a licitante vencedora para o caso de não atendimento às exigências determinadas, inclusa a ora em apreço.

Por consequência, o edital nos termos em que se apresenta, por vias oblíquas, sob o manto de receber punição acaso sejam declaradas vencedoras, afasta e impede a participação de empresas licitantes que, embora possuam Certificado de Acreditação conforme a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, o que também significa atender preceitos de sistema da qualidade da **norma ISO 9001**, não alcançam o percentual mínimo nos termos indevidamente exigidos pela Administração o que, por óbvio, restringe a participação e a concorrência de licitantes a contrariar os princípios e dispositivos expressos que regem a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02 e o próprio RILC desta Administração.

Diante disso, ao revés da restritiva exigência de percentual de Acreditação para o Certificado emitido pela Coordenação Geral de Acreditação INMETRO (CGRE) o correto é, em substituição a esta exigência, a apresentação do Certificado conforme a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, sem contudo estabelecer percentual para os parâmetros físicos, químicos orgânicos e inorgânicos e microbiológicos requeridos.

Não se requer a exclusão da exigência de comprovação da existência de sistema de gestão da qualidade conforme requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025; na verdade e de fato, o que pretende a impugnante é a ampliação da disputa mediante a manutenção da mencionada exigência, sem percentual de Acreditação no que respeita à Certificação par os Serviços de Coleta e Análises de Água, conforme a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017 que, à evidência, **não estabelece percentual algum**.

E isso porque o Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 05 (publicada em 28/09/2017), emitida pelo Ministério da Saúde, não cita sequer que as empresas interessadas em prestar os serviços ora licitados tenham que ser obrigatoriamente certificadas por quaisquer que sejam os órgãos, como por exemplo INMETRO ou outro semelhante.

Aludida Consolidação nº 05/2017, emitida pelo Ministério da Saúde, faz menção da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, e em seu art. 21 da Seção XX estabelece:

(...)

“Art. 21. As análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2017.”

(...)



Como pode-se observar, aduzida legislação exige apenas que o laboratório possua **Sistema de Gestão da Qualidade conforme os requisitos especificados na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017**, e em momento algum a Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde determina que o laboratório seja acreditado pelo INMETRO ou possua outro tipo de certificação; certificação essa a que a impugnante não se opõe.

Lembremos que o próprio Ministério da Saúde, com o intuito de dirimir todas as dúvidas pertinentes ao caso, emitiu o documento “*Perguntas e Respostas sobre a Portaria MS nº 2914/2011*” (cópia anexo) a qual se trata da Portaria 2914/2011 consolidada pela Consolidação nº 05/2017, onde nas páginas 12 e 13 esclareceu que a Portaria não exige que os laboratórios sejam acreditados junto ao INMETRO e sim que possuam apenas o Sistema de Gestão de Qualidade.

Com isso, para comprovar o seu Sistema de Gestão de Qualidade, o laboratório poderá ser acreditado pelo INMETRO ou possuir o devido Manual do Sistema de Gestão de Qualidade, **não menciona, todavia, percentual de Acreditação**, de acordo com a Portaria 2914/2011 consolidada pela Consolidação nº 05/2017.

Neste diapasão, nos termos do Processo nº 1001332-93.2014.8.26.0066, o qual tramitou pela 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, a impugnante impetrou com Mandado de Segurança contra exigências do Grupo de Vigilância XIV de Barretos/SP referente a obrigatoriedade das empresas interessadas em prestar serviços semelhantes ao Pregão em questão terem que possuir Acreditação junto ao INMETRO e inscrição na REBLAS (Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde), e o MM. Juiz de Direito da referida Vara exarou a sentença (cópia integral anexo) assim descrita:

(...)

“Ante o exposto, vislumbrando direito líquido e certo a ser amparado, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de declarar inexigíveis como pré-requisito aos laboratórios interessados na prestação de serviço de análise de potabilidade de água a apresentação de: a) Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS); b) Certificado de Gestão de qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005.”

(...)

Sendo assim, por meio do Processo nº 1000153-83.2017.8.26.0466, o Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Pontal/SP manifestou-se no seguinte sentido (cópia integral anexo):

(...)

“Dito isso, ao que parece, a exigência de “certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise de água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios” deveria encontrar guarida em lei ou ato normativo regulamentador da matéria e não derivar de mera preferência do administrador, ainda que louváveis suas preocupações com a qualidade do serviço a ser contratado.”

(...)



Ainda no mesmo Processo acima citado que tramita pela 1ª Vara da Comarca de Pontal/SP, o MM. Juiz de Direito deferiu a liminar pretendida com o seguinte parecer (cópia integral anexo):

(...)

“Isto posto, defiro a liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha, até o final deste mandamus, de exigir dos participantes do Pregão Presencial nº 15/2017 certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise de água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios.”

(...)

Todavia, a Administração do Município de Tabapuã/SP em um determinado Pregão daquele órgão, fez constar que para prestar os serviços de coletas e análises de águas, o Laboratório deveria possuir acreditação junto ao INMETRO em 50% dos parâmetros a serem analisados, e neste sentido, no Processo nº 1000338-86.2017.8.26.0607, a Exma. Sra. Promotora de Justiça de Tabapuã/SP emitiu o seguinte parecer (cópia integral anexo):

(...)

*“Após ser questionada sobre o caráter restritivo da porcentagem de acreditação do INMETRO em 50%, afirmou que o requisito não inibe a concorrência, pois a exigência é destinada somente no momento da contratação para a participação da disputa. Fundamentou a exigência exclusivamente na busca de serviços eficientes em parâmetros aceitos pela súmula 24 TCE/SP. **Não fez a municipalidade nenhuma referência a qualquer dispositivo legal ou ato regulamentador que tenha norteado o ente em relação à impugnada exigência.**”*

(...)

“Não pode a autoridade apontada como coatora, mesmo que imbuída da intenção de aperfeiçoamento e melhora da qualidade dos serviços, estabelecer regras que inovem ou discrepem do regime jurídico legal aplicável, mormente quando estas se revistam de caráter restritivo, de molde a impedir que empresas interessadas venham a prestar serviços de controle de potabilidade de água desde que atendidos os requisitos legais exigíveis.

Dito isso, ao que parece, a exigência em análise deveria encontrar guarida em lei ou ato normativo regulamentador da matéria e não derivar de mera preferência do administrador, ainda que louváveis suas preocupações com a qualidade do serviço a ser contratado.”

(...)

No mesmo Processo, foi deferida a Liminar (cópia integral anexo) por parte da MM. Juíza de Direito da Vara Única do Foro e Comarca de Tabapuã/SP, nos seguintes termos:



(...)

“A exigência formulada pelo Pregão Presencial nº 11/2017 de certificação mínima em 50% pelo INMETRO dos parâmetros exigidos para serem analisados restringe o caráter competitivo do certame.

Com efeito, CONCEDO LIMINARMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos participantes e contratantes selecionados acreditação, pelo INMETRO, em 50% dos parâmetros exigidos para as análises.”

(...)

Assim também entendeu o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara de Atibaia/SP (cópia anexo):

(...)

*“Considerando que a exigência formulada pelo Edital nº 15/16 – de certificação mínima de 50%, pelo INMETRO, dos parâmetros a serem analisados (fls. 42) – restringe o caráter competitivo do certame, afasto sua incidência na espécie e, sendo assim, **AUTORIZO** a impetrante a participar da licitação independentemente do preenchimento de tal requisito, isto que faço em caráter provisório.”*

(...)

(Atibaia-SP, Mandado de Segurança, PROCESSO Nº 1010734-87.2016.8.26.0048, Juiz de Direito: Rogério A. Correia Dias, Data da liminar: 13/12/2016).

O Tribunal de Contas do estado de São Paulo assim já decidiu casos semelhantes:

“Ementa. Exame Prévio de Edital. Pregão. Prestação de serviço para coleta e análise da água do sistema de abastecimento municipal. Exigências de comprovação de qualificação técnica em descompasso com as Súmulas nºs 17 e 24 desta Corte. Imprópria a vedação da participação de empresas em recuperação judicial. Procedência. Correções determinadas.” (in TC – 011423.989.16-9, Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo, Julgado de 27/07/2016)

E o Tribunal de Contas deste Estado de Minas Gerais pacificou mediante a Súmula nº 117 a questão, vejamos:

“Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas.” (precedentes Proc. Adm. 707.621, sessão de 14/02/2006; Proc. Adm. 747.337, sessão de 25/03/2008; Proc. Adm. 812.338,



sessão de 22/04/2010; Proc. Adm. 704.923, sessão de 19/10/2010;
Proc. Adm. 839.152, sessão de 05/07/2011)

No caso concreto ora em apreço notória a similaridade do Certificado do INMETRO com relação ao certificado ISO dadas as especificidades, sendo que além de se estar exigindo o certificado como requisito para habilitação está se exigindo Escopo de Acreditação no INMETRO no percentual mínimo de 100% (cem por cento) dos parâmetros o que revela a excessiva restrição da injustificada exigência que não tem qualquer amparo legal ou normativo.

Portanto, é entendimento judicial pacífico de que não há se cogitar em exigência de percentual de Acreditação para Certificações junto ao INMETRO a exemplo do caso ora em apreço, vez que não há qualquer embasamento legal para tanto, ou seja, não há Lei que estabeleça tais exigências, a corroborar inclusive decisões dos Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, a exemplo das citadas acima.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, e neste sentido, como atualmente não há lei que obrigue uma empresa possuir Certificações com percentual de Acreditação para prestar os serviços pertinentes ao presente certame, não há motivos e nem fundamentos para que seja exigido tal percentual quanto a certificação.

A requisição de certificados e congêneres, com a exigência de percentual mínimo de acreditação de 100% (cem por cento) para a empresa licitante contratada para Análises de Água descritas no lote único, sem a admissibilidade da mesma certificação, expedida pelo mesmo órgão acreditador, portanto equivalente que também avalia o Sistema de Gestão da Qualidade ou aspectos relacionados ao produto e a sua fabricação, constitui condição restritiva injustificada que viola o princípio da isonomia e desafia a norma do artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, aqui aplicada subsidiariamente consoante o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.520/02, além de contrariar o entendimento assente na atual jurisprudência daquela mesma Corte quanto a matéria aqui interpretada em silogismo e comparação a outros casos distintos.

Não pode e nem deve a Administração preterir um Certificado em detrimento de outro, ademais quanto expedidos pela mesma entidade certificadora ou privilegiar um dado modelo de aferição de Sistema de Gestão de Qualidade, por maior que seja a excelência nele empregada, se no mercado outros existirem com igual propósito ou outros meios de comprovação amparados no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com o artigo 21, do Capítulo III, Seção V, anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 05/2017 emitida pelo Ministério da Saúde; com o artigo 3º, II da Lei 10.520/02.

Importante aqui salientar que, ao requisitar atestados e/ou certificados que demonstrem a observância de Sistema de Gestão da Qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2017 ou outra característica qualquer, **“deve a Administração admitir todas as alternativas idôneas e disponíveis para a respectiva comprovação, a fim de evitar a criação de condição que frustre o caráter competitivo do certame.”**

Para dirimir quaisquer dúvidas e sanar todas as interpretações possíveis pertinentes ao caso, esta r. Administração **deve se abster de exigir** para a comprovação de que o laboratório possui “Sistema de Gestão de Qualidade” a apresentação do Certificado de Acreditação junto ao ISO/IEC 17025:2017 com a ressalva de percentual mínimo de 100% (cem por cento), notadamente quanto ao lote único.



Registre-se que outros processos licitatórios já exigiram irregularmente a citada Certificação naquelas ocasiões junto ao ISO/IEC 17025:2017, que traz como requisito a obrigatória interferência do INMETRO, contudo, após questionamentos e impugnações, referidos editais foram alterados e exigido corretamente o que a legislação em vigor pertinente ao caso estabelece, ou seja, os editais passaram a exigir o Sistema de Gestão da Qualidade de acordo com os requisitos da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, sendo que a comprovação de possuir tal Sistema de Gestão seria através do “Manual do Sistema de Gestão da Qualidade” conforme estabelecido na citada norma ou, no caso em tela, com a apresentação de Certificado de Acreditação expedido pelo INMETRO, **sem mencionar percentual mínimo de parâmetros** físicos, químicos orgânicos e inorgânicos e microbiológicos requeridos.

Por amor aos debates, destaque-se, de clareza solar, que a impugnante **não busca se esquivar de atender aos padrões de qualidade definidos no edital por meio da NBR ISO/IEC 17025:2017 ou da NBR ISO/IEC 17025:2005, mas apenas e tão somente comprovar esse atendimento mediante a apresentação do Certificado de Acreditação expedido pelo INMETRO sem percentual mínimo de parâmetros, nos termos expressos na legislação vigente que rege a matéria.**

Observe-se que isso, aqui pretendido como **prova à exigência de apresentação de documento probatório do edital, não exclui as empresas licitantes que possuem Certificado de Acreditação do INMETRO quanto a mesma norma ISO/IEC 17025:2017** no percentual de 100% (cem por cento) dos parâmetros o que corrobora também o expresso no instrumento convocatório em apreço.

E nem se cogite que a apresentação de Certificado de Acreditação segundo a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025/2017, expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, sem ficar percentual mínimo dos parâmetros físicos, químicos orgânicos e inorgânicos e microbiológicos, deixa de garantir a confiabilidade dos resultados das análises, de observar a segurança da saúde do público consumidor e de garantir a qualidade do serviço prestado porquanto à evidência é justamente esta a finalidade das normas mencionadas e que devem ser seguidas.

Embora seja discricionariedade desta Administração exigir o que melhor se adequa às necessidades do Poder Público, as descrições previstas no edital revelam-se excessivamente subjetivas e podem conduzir a restrição injustificada e contrária aos princípios que regem as licitações diante do potencial direcionamento do certame para uma licitante previamente eleita. Fere, desse modo, o caráter competitivo do processo de compras.

Contraria-se, portanto, o disposto no artigo §1º, do 3º c/c § 5º, do artigo 7º e inciso I, do § 7º, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, bem como as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal.

O caput e parágrafo único, do artigo 4º, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, que regula a licitação na modalidade Pregão, assim dispõe:

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.”



Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Referido dispositivo legal remete aos princípios basilares da licitação, em especial o preceito que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa, em que pese o respeito que nos merece, o instrumento convocatório na forma como se apresenta contraria os princípios basilares da economicidade e ampliação da disputa, o qual conseqüentemente poderá acarretar a proposta menos benéfica para a administração pública, de conseqüente, o fim que se almeja na licitação.

O Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA (RILC), em seu artigo 2º reza que:

“Art. 2º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela Cesama destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

A contratação administrativa não deve ser mais onerosa e menos eficiente do que a do setor privado, a contrariar o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.666/93. A ampliação dos requisitos de participação, notoriamente, configura-se como fator que contribui para a elevação dos preços obtidos pela Administração e no caso não propicia elevação da probabilidade de um contrato bem executado considerando-se o objeto neste caso concreto.

A solução padrão deve ser suficientemente adequada para adaptar-se às características do caso concreto, nesse sentido, uma padronização com vistas a contratação de empresa Certificada junto ao INMETRO na NBR ISO/IEC 17025:2017 e observado anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 que não estabelece percentual de parâmetros previstos atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência, bem como o caráter competitivo do certame.

Não se pode olvidar para o exposto nos incisos I e II, do artigo 3º, da RILC, notadamente no que respeita a padronização e a busca da maior vantagem competitiva para esta dd. Administração sendo que as normas internas específicas não podem e nem devem contrariar a Legislação vigente que rege a matéria hierarquicamente superior.

A discricionariedade da Administração não se confunde com arbitrariedade. A escolha está delimitada não apenas na Lei como também pela própria Constituição, no já referido artigo 37, XXI, da Constituição Federal que não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada, a discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. Nesse sentido o julgado pelo STF na ADI 2.716, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. 29.11.2007, DJe de 06.03.2008, e a jurisprudência pacífica da Corte refletida na AI 837.832 AgRg/MG, 2ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05.04.2011, DJe de 15.04.2011.



Assim, mencionada exigência inserta no Edital, contraria a Lei, as normas vigentes e a melhor jurisprudência quanto a esta matéria, bem como o próprio RILC desta r. Administração por consequência, merece, pode e deve ser excluída.

Dos Pedidos.

Diante todo o exposto acima, esta Administração, por se tratar de um Órgão Público, por ser um Ato Administrativo o Pregão em epígrafe, o Artigo 37 da Constituição Federal deixa claro que deverá ser obedecido aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, e, sendo assim, a impugnante requer:

1 - Seja decretada, em caráter **LIMINAR**, a **suspensão do certame** até final decisão de modo a evitar danos e prejuízos no caso de perigo na demora e em atenção à fumaça do bom direito acima mencionada a corroborar os documentos anexos;

2 - Seja **excluída a exigência** expressa na alínea “a” do item 6.1.5 do capítulo “Documentos de Habilitação”, e reiterada na cláusula 10 do Anexo Termo de Referência nº 74790, do edital, de “Escopo de Acreditação no INMETRO, em nome da licitante, atendendo ao menos 100% (cem por cento) dos parâmetros listados nas Tabelas 1, 2 e 3”, extensível para as terceirizadas;

3 - Seja exigido dos laboratórios interessados em participar do presente certame que os mesmos comprovem a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2017 por meio de Certificado de Acreditação emitido pela Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO (Cgre), sem estabelecer percentual mínimo dos parâmetros previstos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde, no que respeita às Análises de Água, porquanto demonstrado neste mesmo instrumento é plenamente possível e amparado por Lei referida comprovação;

4 - Requer que seja observado por parte deste órgão, o prazo para análise desta Impugnação e posterior parecer de acordo com o Art. 12, §1º, do Decreto nº 3.555, de 08/08/2.000;

5 - Requer, ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, ou se for o caso, medidas judiciais cabíveis, como as acima elencadas referente aos Municípios de Barretos/SP, Pontal/SP, Tabapuã/SP e Atibaia/SP.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 08 de maio de 2021.

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
Marco Antonio Godoi do Amaral
Sócio Proprietário